

17/09/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203755-9 ESPIRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS: ARTENIO MERCON E OUTRO
RECORRIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANTONIO SERGIO VALLE DOS SANTOS

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c".

I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II. - Precedentes do STF.

III. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio e, neste julgamento, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

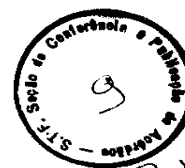
Brasília, 17 de setembro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

CARLOS VELLOSO - RELATOR

01849080
04372030
07551000
00000140

Carlos Velloso



17/09/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203755-9 ESPIRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS: ARTENIO MERCON E OUTRO
RECORRIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANTONIO SERGIO VALLE DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - O acórdão do Tribunal do Espírito Santo decidiu:

"EMENTA: TRIBUTO. ICMS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO CABIMENTO. ART. 150 DA CF. 1. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 150 da Constituição. 2. Recurso a que se nega provimento." (Fl. 46)

Os embargos de declaração apresentados pelo Estado do Espírito Santo foram rejeitados (fl. 60).

Daí o RE, com base no art. 102, III, "a", com alegação de ofensa ao art. 150, VI, "c", da C.F., sustentando que, no caso, "não se trata de incidência tributária sobre o patrimônio e sim sobre aquisição de mercadorias, que é tributável através do ICMS." Noutras palavras, "a imunidade a que tem direito só diz respeito ao seu patrimônio, renda ou serviços (conforme o art. 150, VI, "c", da C.F.), não compreendendo o ato de AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS

MU

01849080
04372030
07552000
00000280

1729

destinadas ao seu consumo." É que o ICMS "incide sobre circulação de mercadorias e sobre esta atividade não há a isenção constitucional pretendida pelo impetrante." (Fls. 65/71).

Contra-razões às fls. 74/78.

Admitido o recurso — fl. 94 — subiram os autos.

É o relatório.

mueller

17/09/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 203.755-9 ESPIRITO SANTO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO Relator): - Estabelece o art. 150, VI, "c", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI. - instituir imposto sobre:
.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

....."

A questão a saber é se a imunidade em apreço — idêntica, aliás, à imunidade recíproca dos entes públicos, C.F., art. 150, VI, "a" — abrangeria todos os impostos, ou seria restrita àqueles que, no CTN, são classificados como impostos sobre o patrimônio e a renda — CTN, Título III, Capítulo III — Impostos sobre o patrimônio e a renda: art. 29 - ITR, art. 32, IPTU, art. 35, Imposto s/a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, art. 43, Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e o imposto sobre serviços: CTN, arts. 68 a 73. *mu*

01849080
04372030
07553000
01560330

Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados, no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, arts. 46 e segs), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição.

A objeção, entretanto, não é procedente.

É que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externo, é do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras.

Assim decidiu o Supremo Tribunal no RE 87.913-SP, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, ao não acolher a tese sustentada pela União, de que a imunidade em apreço não abrangeria o imposto de importação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, então, à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, a imunidade do imposto de bem por esta importado. Assim a ementa do acórdão:

"Imposto de importação. Bem pertencente ao patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. R.E. não conhecido."

O acórdão do RE 87.913-SP, acima indicado, foi invocado como paradigma, no RE 89.173-SP, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, que porta a seguinte ementa:

1732

"Imposto de importação. Imunidade.

A imunidade a que se refere a letra "c" do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n° 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.

Precedente do STF.

R.E. conhecido e provido." (RTJ 92/321).

O acórdão invoca BALEEIRO, citado no RE 87.913, a lecionar que a imunidade "deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza." Acrescentou o Relator, Ministro Moreira Alves, em seguida, que "não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados por leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade." (RTJ 92/324).

Quando integrava o antigo Tribunal Federal de Recursos, enfrentei e decidi questão parecida. Votei, então, com o apoio dos meus eminentes pares, de então, no sentido de que a imunidade do art. 19, III, "a" e "c", da Constituição pretérita, não abrangia somente os impostos sobre o patrimônio e a renda e sobre serviços, assim definidos no C.T.N., Cap. III, do Título III, do Livro 1° (patrimônio e renda) e as Seções V e VI, do Capítulo IV, do mesmo



Título (serviços). Assim votei na AC 97.127-SP, de que fui relator, naquela Corte. O acórdão ficou ementado desta forma:

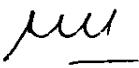
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE DO CONSUMIDOR. C.F., art. 19, III, "c". Lei 2.308/54; Lei 5.665/71. Decreto n° 68.419/71.

I. A autora é responsável, na condição de consumidora, pelo pagamento do imposto único sobre energia elétrica, assim sujeito passivo da obrigação tributária, na modalidade responsável (CTN, art. 121, parágrafo único, II). Destarte, sendo ela titular de imunidade quanto a impostos incidentes sobre o seu patrimônio, renda e serviços (C.F., 1967, art. 19, III, "c"), não está sujeita ao mencionado imposto.

II. - A imunidade do art. 19, III, "c", da Constituição, não abrange apenas os impostos sobre o patrimônio e a renda e sobre os serviços, assim definidos no CTN. Precedentes do STF.

III. - Recurso improvido." ("DJ" de 6.6.89).

* * *

Ruy de Barros Monteiro, que escreveu trabalho a respeito do tema — "Apontamentos sobre imunidades tributárias à luz da jurisprudência do S.T.F.", em Revista de Informação Legislativa n°s 93/139 e 94/199 — demonstra que o Supremo Tribunal Federal, em numerosos julgamentos, rejeitou a tese fiscalista (RIL 93/151 e ss). É que não cabe distinguir, para os efeitos da imunidade tributária, entre bens e patrimônio (RE 88.671-RJ, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 90/263). Ora, o patrimônio se constitui do conjunto dos bens. Destarte, se o bem tem como dono a entidade coberta pela imunidade, esse bem integra o patrimônio dessa entidade, motivo por que a imunidade tem aplicação, às inteiras. 

No caso, está afirmado, no acórdão recorrido, que "A impetrante, aqui, usou do "writ" para assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias (computadores e acessórios) que destinam-se ao seu ativo imobilizado." (Fl. 47).

Decidiu bem o acórdão, portanto, ao reconhecer-lhe a imunidade, não obstante tratar-se de ICMS.

Do exposto, não conheço do recurso.

mueller

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203755-9

ORIGEM : ESPIRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADV. : ARTENIO MERCON E OUTRO

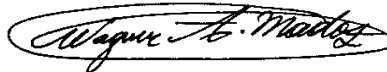
RECDO. : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA

ADV. : ANTONIO SERGIO VALLE DOS SANTOS

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio e, neste julgamento, o Senhor Ministro Francisco Rezek. 2ª. Turma, 17.09.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.



Wagner Amorim Madoz
Secretário

01849080
04372030
07554000
0000450